

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

**Órgão/Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL
DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS -
COMAJA**

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 19/02/2024 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

1.1 A presente licitação visa a escolha da proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para prestação de serviço móvel de telefonia com fornecimento de chips e fornecimento de sistema mvno (mvne co-billing) com suporte a cadastros ilimitados, white label de plataforma e perfil elétrico, tarifação por franquia mínima e após isso por minuto falado, por SMS enviado e por megabyte navegado, com possibilidade de criação de sub plataformas para rebilhetagem recorrente. sistema de cobrança e franqueamento fornecido em conjunto com a solução técnica, cobertura mínima 85% (oitenta e cinco por cento) do território nacional. fornecimento de minutos, SMS e megabytes na modalidade pós-pago com ciclo de 30 (trinta) dias, utilizando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO. RESTRIÇÃO ILEGAL DA COMPETITIVIDADE.

A licitação em comento, está em suma relacionado com a Prestação de Serviço Móvel de Telefonia, prevendo o fornecimento de *“chips e fornecimento de sistema mvno (mvne co-billing) com suporte a cadastros ilimitados, white label de plataforma e perfil elétrico, tarifação por franquia mínima e após isso por minuto falado, por SMS enviado e por megabyte navegado, com possibilidade de criação de sub plataformas para rebilhetagem recorrente. sistema de cobrança e franqueamento fornecido em conjunto com a solução técnica, cobertura mínima 85% (oitenta e cinco por cento) do território nacional. fornecimento de minutos, SMS e megabytes na modalidade pós-pago com ciclo de 30 (trinta) dias.”*

Entretanto, a descrição do objeto licitado não condiz com um serviço existente no mercado e as especificações técnicas do Termo de Referência não detalham suficientemente as características e responsabilidades decorrentes da execução dos serviços, suscitando uma série de dúvidas.

Em primeiro lugar, nenhuma justificativa ou especificação do edital explica as exigências de “*suporte a cadastros ilimitados, white label de plataforma e perfil elétrico*”. **O que significam e qual é a finalidade dessas exigências? Qual é a regulamentação da ANATEL para prestação do serviço móvel “white label de plataforma e perfil elétrico”?**

Rigorosamente, a sigla MVNO significa *mobile virtual network operator* e é, portanto, a própria operadora; não é um sistema. A Resolução nº 550/2010 da ANATEL aprova o Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), segundo o qual uma operadora virtual pode ser autorizada pela agência reguladora para explorar o serviço móvel, mas **exclusivamente por meio da rede de uma Prestadora Origem:**

(...)

III - Autorizada de SMP por meio de Rede Virtual (Autorizada de Rede Virtual): é a pessoa jurídica, autorizada junto à Anatel para prestação do Serviço Móvel Pessoal **que se utiliza de compartilhamento de rede com a Prestadora Origem;**

(...)

V - **Prestadora Origem: é a Autorizada do Serviço Móvel Pessoal** com a qual o Credenciado ou a Autorizada de Rede Virtual possuem relação para a exploração de SMP por meio de Rede Virtual;

VI - Rede Virtual no Serviço Móvel Pessoal (Rede Virtual): é o conjunto de processos, sistemas, equipamentos e demais atividades utilizadas pelo Credenciado ou pela Autorizada de Rede Virtual para a exploração de SMP por meio da rede da Prestadora Origem;

Neste contexto, nenhuma empresa pode ser Autorizada de Rede Virtual sem se utilizar da rede de uma Prestadora Origem, esta originalmente Autorizada do Serviço Móvel Pessoal. **Não existe possibilidade lícita de contratação de uma operadora MVNO sem vinculação a uma Prestadora Origem determinada, o que torna impossível a existência de uma MVNO “white label de plataforma e perfil elétrico”. Toda MVNO está vinculada à plataforma de uma Prestadora Origem.**

De fato, não existe regulamentação por parte da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL que trate da viabilidade regulatória do chip “neutro” aparentemente pretendido. É inexistente qualquer parâmetro de qualidade para o serviço na forma descrita, como a estabilidade esperada em determinada região.

E, na eventualidade de existir alguma empresa que forneça o chip no formato desregulado, conforme requerido, esta dificilmente terá

autorização da agência reguladora – ANATEL, conforme exigido no item 9.17.1 do instrumento convocatório.

Tudo isso leva à conclusão de que as exigências têm a finalidade de impedir a participação das **operadoras reais** (e não virtuais) na licitação, que teriam que ser necessariamente **subcontratadas** por uma empresa interposta para prestarem indiretamente as parcelas mais relevantes dos serviços, mas, neste caso, à margem dos controles públicos do processo de licitação e do contrato administrativo.

Chama a atenção, neste sentido, a menção ao “*co-billing*”, que consiste justamente no faturamento conjunto, ou seja, na admissão de faturamento de serviços por empresas que não se submeteram à licitação e não assumiram as responsabilidades do contrato administrativo.

A justificativa que consta do Termo de Referência deixa explícito que a finalidade é justamente a de afastar operadoras realmente Autorizadas do Serviço Móvel Pessoal da licitação, restringindo-a a operadoras MVNO, apenas porque, **supostamente** “*grandes operadoras têm severos problemas de documentação e atendimento personalizado*”. Contraditoriamente, o edital não detalha nenhuma obrigação especial relacionada a “*documentação e atendimento personalizado*” a ser exigida da futura contratada.

Está justificativa, que sequer descreve ou comprova quais seriam os problemas, não constitui razão suficiente para contornar o princípio da competitividade do art. 5º da Lei 14.133/2021, decorrendo exclusivamente de suposição e violando, assim, o princípio constitucional da impessoalidade. Nos termos da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**; (grifamos)

Com o devido respeito, para além da falta de detalhamento e das contradições intrínsecas da descrição do objeto, **o modelo adotado pelo edital é ilegal**, porque visa a, em um primeiro momento, **afastar potenciais licitantes**

autorizadas pela ANATEL, direcionando o caráter processo licitatório somente a MVNO, para, em um segundo momento, demandar a prestação de serviços de operadoras subcontratadas **indiretamente e sem licitação**, a serem selecionadas mediante critérios não objetivos.

Por todo o exposto, o edital merece ser integralmente reformulado, para adequar-se aos princípios da transparência, competitividade, obrigatoriedade de licitação e impessoalidade, afastando-se o modelo obscuro de contratação de serviços de terceiros por intermédio de *“mvno (mvne co-billing) com suporte a cadastros ilimitados, white label de plataforma e perfil elétrico”*.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024.

TELEFONICA BRASIL S/A


Denize Silva
Gerente de Negócios Governo SP
Telefônica Brasil S/A
Celular: 11 95450-1780
denize.silva@telefonica.com

02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av. Engº Luiz Carlos Berrini, 1376
Cidade Monções-CEP: 04571-936
São Paulo/SP

Nome do Procurador: Denize Aparecida da Silva

CPF:16369842826

RG:261565795